



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342040-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL LAGO DOS PÁSSAROS, é agravado MARCOS VINICIUS LOPES GALHARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2342040-50.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL LAGO DOS PÁSSAROS

AGRAVADO: MARCOS VINICIUS LOPES GALHARDI

JUÍZA: RENATA MEIRELLES PEDRENO

VOTO Nº 38.153

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Cobrança em fase de Cumprimento de Sentença - Decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada para determinar a exclusão de valores da planilha apresentada, bem como de honorários advocatícios - Inconformismo da exequente, sob a alegação de que se trata de cobrança de taxa de associação, de trato sucessivo, acrescentando que os honorários advocatícios insertos no cálculo se referem aos convencionais indicados na planilha de débito da ação de conhecimento – Acolhimento Parcial - A sentença transitada em julgada não mencionou que o débito deve ser acrescido das parcelas vincendas no curso da ação, devendo, pois, ser excluído do cálculo da exequente – Os honorários advocatícios cobrados se referem ao convencional/contratual – Ausência de execução de honorários sucumbenciais abrangidos pela gratuidade da justiça – Recurso parcialmente provido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, em Ação de Cobrança, em fase de Cumprimento de Sentença, proposta por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL LAGO DOS PÁSSAROS contra MARCOS VINICIUS LOPES GALHARDI, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para o fim de determinar a exclusão de cobrança de honorários sucumbenciais da planilha de cálculos e determinar a exclusão dos valores apontados na planilha de fls. 03/04. Em consequência, condenou a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixou em 10% (dez por cento)

sobre o valor ora reconhecido em excesso. Por fim, determinou que a parte exequente apresentasse nova planilha de cálculos, incluindo-se a multa de 10% e os honorários de 10% previstos no artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em apertada síntese, que a impugnação apresentada deve ser rejeitada, pois o débito deve abranger as taxas associativas vencidas após a prolação da sentença, por se tratar de obrigação sucessiva, aduz que os honorários advocatícios incluídos na planilha de débito se referem aos honorários contratuais/convencionais estabelecidos pelas partes no estatuto social da exequente, os quais foram incluídos na sentença e compuseram a condenação.

Ausente pedido de efeito suspensivo.

Ausente contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O agravo está em caso de parcial acolhimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Pelo que se depreende de todo o processado, a agravante ajuizou Ação de Cobrança de Taxas de Associação contra o agravado, ao final, foi julgada procedente para condenar os réus ao pagamento dos valores indicados na planilha de fls. 197, com acréscimo correção monetária pela tabela do e. TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Em vista da sucumbência, arcarão os réus com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação. (cfr. fls. 7/9, do instrumento)

Pois bem.

Ao contrário do alegado pelo exequente, a sentença transitada em julgado não previu a condenação ao pagamento das parcelas que se vencerem no curso da lide, muito embora se trate de obrigação de trato sucessivo, de forma que a execução deve obedecer ao estreito comando judicial, considerando que o autor, ora agravante, não interpôs o recurso competente para alterar o julgado.

Desse modo, o exequente deverá excluir do cálculo os valores não abrangidos pela planilha juntada nos autos de conhecimento, a fls. 197.

Por outro lado, a planilha de fls. 197, da ação de conhecimento, traz a cobrança de honorários convencionais, conforme se observa, não tendo sido excluído pela sentença de fls. 7/9.

Dessa forma, o cálculo do exequente deverá observar o valor referente aos honorários convencionais, nos termos do cálculo de fls. 197, da ação de conhecimento.

Respeitado o entendimento do juízo monocrático não se trata de honorários advocatícios sucumbenciais, mas, sim, de honorários insertos no cálculo da dívida não excluídos pela sentença.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator